



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 140/2017 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.918 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita.
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM

NÃO – Foi apresentada emenda prevendo que o Poder Executivo, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei proposta, o que não atende à finalidade de suprimir o aumento de despesa ou a diminuição de receita.

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 84, 98 e 99 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: não possui as compensações necessárias a tornar a medida neutra sob o ponto de vista fiscal, não estando atendidas as seguintes prescrições: Caput do art. 14 e Inc. II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Caput do art. 117 e §4º do art. 117 da LDO 2017; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, visa alterar o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. Prevê a alteração do tamanho do perímetro em que está compreendida a Zona Franca de Manaus, de modo que, com a nova redação, esteja compreendida a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Noco Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Ao ampliar a referida área de abrangência ocorre o consequente aumento no número de beneficiários alcançados pela ZFM, e, portanto, nos deparamos com inegável aumento dos gastos tributários.

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas. Portanto, atribuir à União Federal a tarefa de incluir a estimativa de impacto do presente Projeto em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária, não elide a exigência contida no art. 117 da LDO 2017, de que a proposição esteja acompanhada desses dados e da respectiva compensação previamente à sua aprovação.

Desta forma, entendemos que a presente proposição está em desacordo com o art. 117 caput da LDO 2017, com o § 4º do art. 117 da LDO 2017 e também, com a SÚMULA - CFT nº 1/08 que prevê:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, **que**, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar** a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Assim, apesar das nobres intenções do autor, o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015 não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados, **devendo ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.**

Brasília, 12 de maio de 2017.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira